



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

## **~~LEI COMPLEMENTAR N. 105, DE 17 DE JANEIRO DE 2002~~**

~~(Revogada pela Lei Complementar nº 258, de 29.01.2013)~~

**~~“Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.”~~**

### **~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~**

**~~FAÇO SABER~~** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **~~CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

**~~Art. 1º~~** Esta lei complementar institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre.

**~~Parágrafo único.~~** O disposto nesta lei será aplicado aos servidores, de acordo com os princípios constitucionais e leis atinentes à matéria, considerando-se o tempo de serviço no Poder Judiciário e visando a qualificação profissional para o desempenho funcional.

**~~Art. 2º~~** Este Plano visa prover os órgãos do Poder Judiciário de uma estrutura organizacional, considerando os seguintes princípios:

- ~~I – desempenho das respectivas funções pelos servidores de forma ampla e abrangente;~~
- ~~II – sistema permanente de capacitação; e~~
- ~~III – mérito funcional, mediante critérios que proporcionem igualdade profissional e valorização dos recursos humanos.~~

**~~Art. 3º~~** O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração deve atender às seguintes funções:

- ~~I – prestação jurisdicional;~~
- ~~II – assessoramento jurídico;~~
- ~~III – assessoramento técnico administrativo às unidades integrantes da estrutura organizacional dos órgãos do Poder Judiciário;~~
- ~~IV – pesquisa, processamento, armazenamento, recuperação e divulgação de documentos e informações;~~
- ~~V – gestão administrativa, envolvendo gerência de recursos humanos, materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem assim gerência~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~organizacional de sistemas e métodos, além de atividade processual e aplicação de normas;~~

~~VI – atendimento nas áreas de saúde e medicina do trabalho;~~

~~VII – comunicação;~~

~~VIII – serviço social;~~

~~IX – vigilância e segurança de autoridades, de servidores e de bens patrimoniais;~~

~~X – condução de veículos; e~~

~~XI – serviços gerais, envolvendo a manutenção de bens e equipamentos.~~

## **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS**

~~Art. 4º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:~~

~~I – Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração é o conjunto de normas que regem o ingresso, progressões, promoções, responsabilidades, vencimentos e vantagens, bem como o desenvolvimento a ser percorrido pelos servidores, nos respectivos cargos;~~

~~II – grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais compostas de código, classe e padrão;~~

~~III – categoria é o conjunto de atividades desdobradas em classes e padrões, identificada pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;~~

~~IV – códigos são símbolos que identificam o Poder Judiciário, o grau de escolaridade de cada grupo ocupacional e o seqüencial numérico para cada categoria;~~

~~V – classe é a subdivisão da categoria funcional que agrupa os cargos em razão das atribuições e das responsabilidades, bem como da qualificação, treinamento e experiência de seus ocupantes; e~~

~~VI – padrão é a indicação correspondente a cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira e o conseqüente posicionamento de cada servidor, na respectiva tabela.~~

## **CAPÍTULO III DOS QUADROS DE PESSOAL**

~~Art. 5º O Poder Judiciário manterá, na forma estabelecida no art. 282 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, dois quadros de pessoal, sendo um Permanente e outro Transitório em Extinção.~~

~~§ 1º O Quadro Permanente compõe-se de:~~

~~a) cargos de provimento efetivo; e~~

~~b) cargos de provimento em comissão.~~

~~§ 2º O Quadro Transitório em Extinção constitui-se de servidores detentores de cargos de carreira, admitidos anteriormente à Constituição de 1988, amparados pelos arts. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias das~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~Constituições Federal e Estadual, constantes dos Anexos IV, V e VI desta lei complementar.~~

~~§ 3º O Quadro Transitório em Extinção é composto e mantido de conformidade com os Anexos IV, V e VI desta lei, cujos cargos serão declarados extintos na proporção em que forem vagando.~~

~~Art. 6º O Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário fica reestruturado na forma estabelecida nos Anexos I, II e III da presente lei complementar.~~

#### **CAPÍTULO IV DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

~~Art. 7º Os grupos ocupacionais do Poder Judiciário compreendem todas as categorias funcionais mantidas, criadas ou transformadas através da presente lei, obedecendo o sistema de classificação disposto em códigos, classes e padrões.~~

~~Parágrafo único. Os grupos ocupacionais são divididos em:~~

~~I – Grupo de Atividades Técnicas-GAT, código PJ-NS-300, cujos cargos para serem providos exigir-se-á diploma de curso superior e registro na entidade de classe, quando existente;~~

~~II – Grupo de Serviços Auxiliares-GSA, código PJ-NM-200, cujos cargos para serem providos exigir-se-á segundo grau completo e, quando for o caso, registro na entidade de classe; e~~

~~III – Grupo de Apoio Operacional-GAO, código PJ-NM-100, cujos cargos para serem providos exigir-se-á segundo grau completo.~~

~~Art. 8º O Grupo de Atividades Técnicas-GAT compreende os serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprimindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das seguintes funções:~~

~~I – supervisão, coordenação e direção de cartórios judiciais;~~

~~II – administração de depósito público;~~

~~III – apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores;~~

~~IV – apoio técnico-especializado aos magistrados;~~

~~V – processamento de feitos;~~

~~VI – elaboração de prestação de contas anual;~~

~~VII – elaboração de proposta orçamentária;~~

~~VIII – registros taquigráficos;~~

~~IX – pesquisa, documentação e informação bibliográficas;~~

~~X – assistência social e psicológica;~~

~~XI – gestão de recursos humanos, materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros;~~

~~XII – organização e métodos;~~

~~XIII – informática; e~~

~~XIV – saúde e medicina do trabalho.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~Art. 9º~~ O Grupo de Serviços Auxiliares — GSA compreende desempenho de funções de apoio técnico-administrativo classificadas a níveis de média complexidade, vinculadas as seguintes áreas:

- ~~I~~ - administrativa;
- ~~II~~ - bibliotecária;
- ~~III~~ - judiciária;
- ~~IV~~ - informática;
- ~~V~~ - contabilidade;
- ~~VI~~ - enfermagem;
- ~~VII~~ - taquigrafia;
- ~~VIII~~ - distribuição de feitos e mandados;
- ~~IX~~ - elaboração de contas oficiais;
- ~~X~~ - vigilância e segurança; e
- ~~XI~~ - condução de veículos.

~~Art. 10.~~ O Grupo de Apoio Operacional — GAO é composto de cargos com atribuições complementares e de auxílio aos demais grupos e órgãos judiciários, envolvendo, também, execução qualificada de trabalho de serviços gerais, segurança, condução de veículos e manutenção de bens patrimoniais, com as seguintes funções básicas:

- ~~I~~ - vigilância e segurança;
- ~~II~~ - condução de veículos;
- ~~III~~ - telecomunicação;
- ~~IV~~ - manutenção de bens e equipamentos;
- ~~V~~ - limpeza e conservação;
- ~~VI~~ - serviço de portaria; e
- ~~VII~~ - serviços gerais.

**CAPÍTULO V**  
**DO ENQUADRAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 11.~~ Enquadramento funcional é o processo de definir o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, características de cada cargo.

~~Art. 12.~~ Enquadramento salarial é a definição do salário correspondente ao padrão na classe salarial do cargo exercido, que deverá ser distribuído ao servidor no processo de enquadramento funcional, respeitados a habilitação exigida, nível de escolaridade e tempo de serviço, observados os princípios constitucionais.

~~Art. 13.~~ Compete à Diretoria Executiva administrar o enquadramento funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, observadas as normas previstas nesta lei e os seguintes procedimentos:

- ~~I~~ - desvincular o enquadramento funcional e salarial da situação atual do servidor, no que diz respeito à nomenclatura de cargos e remuneração;
- ~~II~~ - posicionar, inicialmente, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo ou Transitório em Extinção na classe ou padrão indicados no Anexo VII, tomando por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~base o vencimento básico que vinha sendo percebido na data da publicação desta lei, respeitando o princípio constitucional de irredutibilidade salarial;~~

~~III – proceder, a seguir, o enquadramento definitivo na tabela constante do Anexo VIII, concedendo um padrão para cada quatro anos completos de tempo de serviço prestado exclusivamente ao Poder Judiciário, podendo, nesse momento, o servidor ser localizado em qualquer classe cujo padrão atenda a sua situação individual;~~

~~IV – os servidores que na data da publicação desta lei estiverem afastados do cargo para tratar de assunto de interesse particular, não reassumindo o exercício de seus cargos, em sessenta dias, serão enquadrados por ocasião de seu retorno, não sendo considerado o tempo de efetivo afastamento;~~

~~V – o enquadramento dos servidores na nova estrutura desta lei será a partir de 1º de fevereiro de 2002, sendo vedado qualquer aspecto de desvio de função; e~~

~~VI – a homologação do enquadramento será de competência exclusiva da Presidência do Tribunal de Justiça.~~

~~**Art. 14.** Os servidores concursados, ocupantes de cargo de Agente de Segurança e Motorista Oficial, cujo processo seletivo exigiu nível médio, serão enquadrados no Grupo Ocupacional PJ-NM-200, na Classe e Padrão, conforme o art. 13, inciso III desta lei.~~

~~**Art. 15.** Respeitado o disposto nesta lei e sem modificação da essência de atribuições, ficam transformados os atuais cargos de Assessor Jurídico, código PJ-AJ-021 em Assistente Jurídico, código PJ-NS-301; Dentista, código PJ-AJ-028 em Odontólogo, código PJ-NS-306; Atendente Judiciário, código PJ-AJ-012 Agente Administrativo, código PJ-AJ-013 e Datilógrafo, código PJ-AJ-014 em Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201 e Operador de Computador, código PJ-NM em Técnico em Microinformática, código PJ-NM-204.~~

~~**Art. 15.** Respeitado o disposto nesta lei e sem modificação da essência de atribuições, ficam transformados os atuais cargos de Assessor Jurídico, código PJ-AJ-021, em Assistente Jurídico, código PJ-NS-301; Dentista, código PJ-AJ-028, em Odontólogo, código PJ-NS-306; Atendente Judiciário, código PJ-AJ-012, Agente Administrativo, código PJ-AJ-013 e Datilógrafo, código PJ-AJ-014, em Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201 e Operador de Computador, código PJ-NM, em Técnico em Microinformática, código PJ-NM-204. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 07.03.2002\)](#)~~

## **SEÇÃO II**

### **DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**

~~**Art. 16.** O desenvolvimento do servidor nas carreiras abrangidas pela presente lei ocorrerá mediante progressão e promoção funcional.~~

~~**§ 1º** Para fins desta lei, progressão funcional é a passagem, do servidor para o padrão de vencimentos imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro vencimentos imediatamente superior.~~

~~Art. 17. A cada dois anos de efetivo exercício, após o enquadramento previsto nesta lei, o servidor fará jus à progressão ou promoção funcional, automaticamente, desde que tenha cumprido o interstício exigido.~~

## ~~CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL~~

~~Art. 18. A capacitação profissional compreenderá cursos e treinamentos em serviço baseados em programas permanentes de aperfeiçoamento voltados para as diversas categorias funcionais.~~

~~Art. 19. O programa de capacitação será planejado, organizado e executado com periodicidade anual, observando-se os resultados obtidos através de levantamentos quanto às necessidades de treinamento de pessoal nos diversos setores, de forma integrada ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, tendo por objetivo:~~

~~I – nos cursos de formação básica, a preparação dos serventuários ao exercício das atribuições dos cargos iniciais de carreira, visando auferir-lhes aptidão e potencial de trabalho, suplementando e transmitindo conhecimentos, métodos e técnicas;~~

~~II – nos programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação dos servidores para o adequado desempenho das suas atribuições;~~

~~III – nos programas de capacitação para o exercício dos cargos em comissão, proporcionar melhor preparação e habilitação para o desempenho do cargo; e~~

~~IV – em outros programas, a atualização e obtenção de conhecimentos complementares ligados à formação geral, inclusive relações humanas e sociais.~~

~~Parágrafo único. É vedada a alegação de necessidade de serviço ao servidor que se inscrever ou for escolhido para ser capacitado, visando impedir sua participação em atividades de capacitação.~~

~~Art. 20. Os programas regulares de aperfeiçoamento e especialização poderão ser realizados diretamente por unidade do Poder Judiciário ou mediante convênios e contratos com profissionais e/ou instituições de prestação de serviços especializados firmados com o Tribunal de Justiça, observada a legislação vigente.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

## **CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO**

~~Art. 21.~~ A jornada de trabalho dos servidores dos serviços auxiliares dos Órgãos e da Secretaria do Tribunal de Justiça será de trinta horas semanais, com horário em turno ininterrupto.

~~Art. 21.~~ A jornada de trabalho dos servidores do quadro de pessoal efetivo e transitório em extinção do Poder Judiciário do Estado será de quarenta horas semanais. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 220, de 27.12.2010)*

~~§ 1º~~ Os servidores de que trata este artigo e que foram admitidos com carga horária de trinta horas semanais, a partir da vigência desta lei, passam a cumprir jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com a compensação financeira prevista no Anexo Único – A, desta lei complementar. *(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 220, de 27.12.2010)*

~~§ 2º~~ A norma prevista neste artigo se aplica aos servidores classificados no concurso público objeto do Edital n. 02, de 15 de janeiro de 2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, que foram ou vierem a ser admitidos. *(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 220, de 27.12.2010)*

~~§ 3º~~ O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução, estabelecer jornada diária de trabalho de sete horas ininterruptas para os servidores de que trata este artigo. *(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 220, de 27.12.2010)*

~~Art. 22.~~ A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada é de quarenta horas semanais, ressalvadas as convocações extraordinárias das respectivas chefias ou autoridades superiores, as quais o servidor é obrigado a acatar.

~~Parágrafo único.~~ Os servidores que tenham ou venham a ter incorporado cargo em comissão ficam sujeitos à jornada de quarenta horas semanais.

## **CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO**

~~Art. 23.~~ Os servidores investidos em cargo em comissão e função gratificada de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

~~§ 1º~~ A substituição só será exercida por servidor que preencha as exigências dos requisitos para o provimento do cargo.

~~§ 2º~~ O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo em comissão ou função gratificada de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~§ 3º O substituto do cargo em comissão ou de função gratificada de direção ou chefia, durante o impedimento do titular, fará jus ao vencimento ou gratificação a ele inerentes, pagos na proporção dos dias da efetiva substituição.~~

~~§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para responder, interinamente, por outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que poderá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, não podendo a substituição ultrapassar trinta dias.~~

## **CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO**

~~Art. 24. É devida aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo e Transitório em Extinção do Poder Judiciário do Estado do Acre gratificação de capacitação, no percentual de dois por cento, calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, por curso de atualização ou aperfeiçoamento na área específica, com a exigência da carga horária de cento e vinte horas-aula e aprovação alcançada nos cursos concluídos.~~

~~Art. 24. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente de Provisão Efetivo e do Transitório em Extinção do Poder Judiciário do Estado do Acre farão jus à vantagem denominada Gratificação de Capacitação, equivalente ao percentual de dois por cento sobre o valor do vencimento básico a cada cento e vinte horas-aula alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento porventura concluídos com aprovação, na área de atividade do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)~~

~~§ 1º O percentual da gratificação de capacitação não poderá exceder o limite de dez por cento.~~

~~§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, não serão aproveitados os cursos concluídos anteriormente à vigência desta lei.~~

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

~~Art. 25. Ficam extintos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário os seguintes cargos:~~

~~I – três cargos de Assessor em Administração, Economia e Finanças, código PJ-AJ-024;~~

~~II – dezenove cargos de Operador de Telex, código PJ-AJ-016;~~

~~III – quatorze cargos de Artífice de Eletricidade e Comunicações, código PJ-SA-017;~~

~~IV – quatorze cargos de Artífice de Mecânica, código PJ-SA-018;~~

~~V – quatorze cargos de Artífice de Artes Gráficas, código PJ-SA-019; e~~

~~VI – dois cargos de Administrador de Rede, código PJ-NM.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~Art. 26.~~ Ficam mantidas as gratificações previstas nas Leis Complementares Estaduais ns. 19, de 19 de dezembro de 1988 e 47, de 22 de novembro de 1995. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005\)](#)

~~Art. 27.~~ Os servidores pertencentes ao Quadro Transitório em Extinção continuarão a fazer jus à percepção das gratificações estabelecidas no art. 26 desta lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005\)](#)

~~Art. 28.~~ Fica assegurado aos servidores do Quadro efetivo e transitório em extinção, designados para a função de Oficiais de Justiça, cujas nomeações ocorrerem até a vigência desta lei, o pleno desempenho de suas atribuições, mantidas as gratificações e vantagens a eles concedidas, sendo os mesmos colocados em um Quadro Transitório em Extinção.

**Parágrafo único.** A partir da publicação desta lei, fica proibida a inclusão no Quadro Transitório em Extinção de novos Oficiais de Justiça.

~~Art. 29.~~ A tabela de remuneração correspondente às classes e padrões dos cargos que compõem o Quadro Permanente e o Quadro Transitório em Extinção do Poder Judiciário é a constante do Anexo VIII desta lei complementar.

~~Art. 29.~~ As tabelas de vencimento dos cargos que compõem o Quadro Permanente de provimento efetivo e em comissão e o Quadro Transitório em Extinção e, ainda, de valores das Funções de Confiança do Poder Judiciário, são as constantes dos Anexos VIII, IX e X desta lei complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005\)](#)

~~Art. 29.~~ As tabelas de vencimentos dos cargos que compõem o quadro permanente de provimento efetivo e em comissão e o quadro transitório em extinção e, ainda, de valores das funções de confiança e dos cargos de provimento de natureza especial do Poder Judiciário, são as constantes dos Anexos VIII, IX, X e XI. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008\)](#)

~~Art. 30.~~ É devida a Gratificação de Nível Superior, no percentual de vinte por cento, aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário Estadual não detentores de cargos comissionados.

~~Art. 30.~~ É devida a gratificação de nível superior, no percentual de vinte por cento, aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre que tenham concluído curso superior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005\)](#)

~~Art. 30.~~ É devida a gratificação de nível superior, no percentual de vinte por cento, aos servidores que tenham concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e façam parte do quadro permanente de provimento efetivo ou do quadro transitório em extinção (PJ-NM-100 e PJ-NM-200) ou de provimento em comissão (PJ-DAS-101.1, PJ-DAS-101.2, PJ-DAS-101.3 e PJ-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~DAS-101.4) do Poder Judiciário do Estado do Acre. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008)~~

~~**Art. 30-A.** Aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, possuidores de plano de saúde privado, é devido o auxílio saúde mensal. (Incluído pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)~~

~~§ 1º O auxílio referido neste artigo consistirá em parcial ressarcimento de plano de saúde contratado diretamente pelo servidor. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)~~

~~§ 2º Ao servidor fica facultada a escolha do plano de saúde privado existente no mercado que melhor se adapte às suas necessidades e de seus dependentes. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)~~

~~§ 3º Para fazer jus ao auxílio referido no *caput* deste artigo, o servidor deverá apresentar original do comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde escolhido, sem rasuras ou emendas, ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)~~

~~§ 4º É da exclusiva responsabilidade do servidor efetuar mensalmente o pagamento à entidade mantenedora do seu plano de saúde, bem como a comprovação do respectivo pagamento ao setor encarregado da folha de pagamento, devendo, também, proceder a imediata comunicação quando da rescisão do contrato de adesão, sob pena de restituição dos valores percebidos indevidamente. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)~~

~~**Art. 30-B.** As férias do servidor do quadro de pessoal do Poder Judiciário, quando suspensas por necessidade imperiosa de serviço e devidamente autorizadas pela presidência do Tribunal de Justiça, poderão ser indenizadas em até quinze dias, por período aquisitivo, a contar da publicação desta lei complementar, limitada a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa e havendo disponibilidade financeira. (Incluído pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008)~~

~~**Art. 30-C.** Aos servidores do quadro de pessoal de provimento em comissão de natureza especial, enquanto no efetivo exercício do cargo, é devida a gratificação de desempenho de atividade, nos valores constantes do Anexo XI. (Incluído pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008)~~

~~**Art. 30-D** Ficam criados no quadro de pessoal permanente de provimento em comissão nove cargos de assessor, código PJ-ASD, e três cargos de chefe de gabinete, código PJ-DAS-101.4. (Incluído pela Lei Complementar nº 252, de 28.11.2012)~~

~~**Art. 31.** Os cargos constantes do Quadro Permanente e do Quadro Transitório em Extinção são agrupados em classes A, B, C e D, compreendendo, as~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

~~duas primeiras, cinco padrões e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta lei complementar.~~

~~**Art. 31.** Os cargos constantes do quadro permanente de provimento efetivo e do quadro transitório em extinção são agrupados em classes A, B e C, compreendendo cada uma cinco padrões, na forma do Anexo VIII, permanecendo inalterados os Anexos I, II, III, IV, V e VI. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O ingresso nos cargos de que trata este artigo far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, em observância aos demais requisitos exigidos.~~

~~**Art. 32.** Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer diretrizes necessárias e suficientes para a política de pessoal do Poder Judiciário, ouvido o Pleno.~~

~~**Art. 33.** A tabela de remuneração será revisada, anualmente, com vistas a possíveis correções que se fizerem necessárias, a partir da implantação desta lei.~~

~~**Art. 33.** As tabelas de vencimento dos cargos que compõem os Quadros Permanente e Transitório em Extinção do Poder Judiciário do Estado do Acre serão revisadas anualmente, com vistas às correções que se fizerem necessárias, a partir da implantação desta lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 31.05.2004\)](#)~~

~~**Art. 34.** O Tribunal de Justiça definirá, por Resolução, as especificações e atribuições dos cargos que integram sua estrutura.~~

~~**Art. 35.** Aplicam-se aos servidores do Poder Judiciário, no que couber, as normas da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.~~

~~**Art. 36.** Esta lei complementar aplica-se, para todos os efeitos, aos inativos e pensionistas.~~

~~**Art. 37.** Esta Lei Complementar entra em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~**Art. 37.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de fevereiro de 2002. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 07.03.2002\)](#)~~

~~**Rio Branco, 17 de janeiro de 2002, 114º da República, 100º do Tratado de Petrópolis e 41º do Estado do Acre.**~~

**JORGE VIANA**  
**Governador do Estado do Acre**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**NEXO I**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUADRO PERMANENTE**  
**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES TÉCNICAS**  
**CÓDIGO: PJ-NS-300**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.
ASSESSOR EM ADM., ECON. E FINANÇAS	PJ-AJ-024	03			
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	PJ-AJ-025	03			
ASSESSOR JURÍDICO	PJ-AJ-021	06	ASSISTENTE JURÍDICO	PJ-NS-301	60
TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJ-AJ-022	162	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJ-NS-302	243
TAQUÍGRAFO	PJ-AJ-015	25	TAQUÍGRAFO	PJ-NS-303	30
PSICÓLOGO	PJ-AT-023	03	PSICÓLOGO	PJ-NS-304	05
MÉDICO	PJ-AJ-027	03	MÉDICO	PJ-NS-305	04
DENTISTA	PJ-AJ-028	02	ODONTÓLOGO	PJ-NS-306	04
ENFERMEIRO	PJ-AJ-029	02	ENFERMEIRO	PJ-NS-307	04
ANALISTA DE SISTEMA	PJ-NS	04	ANALISTA DE SISTEMA	PJ-NS-308	15 <del>20</del> *
ASSISTENTE SOCIAL	PJ-AJ-026	15	ASSISTENTE SOCIAL	PJ-NS-309	30
ASSISTENTE SOCIAL	PJ-AT-016	09			
			ANALISTA DE SUPORTE	PJ-NS-310	05
			ECONOMISTA	PJ-NS-311	05
			TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	PJ-NS-312	05
			CONTADOR	PJ-NS-313	05 <del>15</del> *
			BIBLIOTECÁRIO	PJ-NS-314	05
			OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-NS-315	122
			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	PJ-NS-316	03
			PEDAGOGO	PJ-NS-317	03
			BACHAREL EM LINGUAS	PJ-NS-318	03
<b>TOTAL</b>		<b>237</b>	<b>TOTAL</b>		<b>551</b>

\*Alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29/12/2011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO II**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUADRO PERMANENTE**  
**GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES**  
**CÓDIGO: PJ-NM-200**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.
ADMINISTRADOR DE REDE	PJ-NM	02			
OPERADOR DE TELEX	PJ-AJ-016	19			
AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJ-AJ-011	192			
ATENDENTE JUDUCIÁRIO	PJ-AJ-012	153			
AGENTE ADMINISTRATIVO	PJ-AJ-013	138			
DATILÓGRAFO	PJ-AJ-014	414	AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJ-NM-201	717
AUXILIAR BIBLIOTECÁRIO	PJ-SA-020	14	AUXILIAR BIBLIOTECÁRIO	PJ-NM-202	05
PROGRAMADOR	PJ-NM	08	PROGRAMADOR	PJ-NM-203	02
OPERADOR DE COMPUTADOR	PJ-NM	06	TÉCNICO EM MICROINFORMÁTICA	PJ-NM-204	25 <del>45</del> *
MOTORISTA OFICIAL	PJ-AS-012	30	MOTORISTA OFICIAL	PJ-NM-205	30
AGENTE DE SEGURANÇA	PJ-AS-013	70	AGENTE DE SEGURANÇA	PJ-NM-206	70
			AUXILIAR DE ENFERMAGEM	PJ-NM-207	04
			TÉCNICO EM CONTABILIDADE	PJ-NM-208	08
<b>TOTAL</b>		<b>1.046</b>	<b>TOTAL</b>		<b>861</b>

\*Alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29/12/2011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO III**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUADRO PERMANENTE**  
**GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL**  
**CÓDIGO: PJ-NM-100**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.
ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	PJ-AS-017	14			
ARTÍFICE DE MECÂNICA	PJ-AS-018	14			
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	PJ-AS-019	14			
MOTORISTA OFICIAL	PJ-AS-012	36	MOTORISTA OFICIAL	PJ-NM-101	36
AGENTE DE SEGURANÇA	PJ-AS-013	13	AGENTE DE SEGURANÇA	PJ-NM-102	13
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	PJ-AS-014	214	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	PJ-NM-103	184
TELEFONISTA	PJ-AS-015	08	TELEFONISTA	PJ-NM-104	15
<b>TOTAL</b>		<b>313</b>	<b>TOTAL</b>		<b>248</b>

**ANEXO IV**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUADRO TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO**  
**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES TÉCNICAS**  
**CÓDIGO: PJ-NS-300**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.
TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJ-AJ-022	07	TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJ-NS-302	07
<b>TOTAL</b>		<b>07</b>	<b>TOTAL</b>		<b>07</b>

**ANEXO V**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUADRO TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO**  
**GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES**  
**CÓDIGO: PJ-NM-200**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.
AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJ-AJ-011	11	AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJ-NM-201	11
ATENDENTE JUDICIÁRIO	PJ-AJ-011	03	ATENDENTE JUDICIÁRIO	PJ-NM-207	03
AGENTE ADMINISTRATIVO	PJ-AJ-011	21	AGENTE ADMINISTRATIVO	PJ-NM-208	21
DATILÓGRAFO	PJ-AJ-011	23	DATILÓGRAFO	PJ-NM-209	23
OFICIAL DE JUSTIÇA	DESIGNADO POR PORTARIA	55	OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-NM-210	55
<b>TOTAL</b>		<b>113</b>	<b>TOTAL</b>		<b>113</b>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO VI**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUADRO TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL**  
**CÓDIGO: PJ-NM-100**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.
MOTORISTA OFICIAL	PJ-SA-012	07	MOTORISTA OFICIAL	PJ-NM-101	07
AGENTE DE SEGURANÇA	PJ-SA-013	09	AGENTE DE SEGURANÇA	PJ-NM-102	09
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	PJ-SA-014	14	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	PJ-NM-104	14
ARTÍFICE DE MECÂNICA	PJ-SA-018	04	ARTÍFICE DE MECÂNICA	PJ-NM-105	04
AGENTE DE PORTARIA	PJ-SA	35	AGENTE DE PORTARIA	PJ-NM-106	35
<b>TOTAL</b>		<b>66</b>	<b>TOTAL</b>		<b>66</b>

**ANEXO VII**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUADRO REFERENCIAL PARA O POSICIONAMENTO INICIAL DOS SERVIDORES 9ART. 13,**  
**ÍTEM II)**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA COM PCCR		
NOMENCLATURA	VENCIMENTO BÁSICO	POSICIONAMENTO	VENCIMENTO BÁSICO	NOMENCLATURA
GRUPOS I e II	201,56	CLASSE A - PADRÃO I	260,00	GRUPO DE APOIO OPERACIONAL GAO/PJ-NM-100
	237,16	CLASSE A - PADRÃO II	267,80	
	260,88	CLASSE A - PADRÃO V	292,63	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA COM PCCR		
NOMENCLATURA	VENCIMENTO BÁSICO	POSICIONAMENTO	VENCIMENTO BÁSICO	NOMENCLATURA
GRUPOS III	201,56	CLASSE A - PADRÃO I	295,00	GRUPO DE SERVIÇOS AUXILIARES GSA/PJ-NM-200
	300,02	CLASSE A - PADRÃO V	332,03	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA COM PCCR		
NOMENCLATURA	VENCIMENTO BÁSICO	POSICIONAMENTO	VENCIMENTO BÁSICO	NOMENCLATURA
GRUPOS IV e V	216,46	CLASSE A - PADRÃO I	486,00	GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS GAT/PJ-NS-300
	450,03	CLASSE A - PADRÃO II	500,58	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO VIII**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TABELA SALARIAL**

CLASSE	PADRÃO	GRUPOS OCUPACIONAIS		
		PJ-NM-100	PJ-NM-200	PJ-NS-300
D	IV	429,74	487,59	803,28
	III	417,22	473,39	779,89
	II	405,07	459,60	757,17
	I	393,27	446,21	735,12
C	IV	381,82	433,22	713,71
	III	370,70	420,60	692,92
	II	359,90	408,35	672,74
	I	349,42	396,46	653,14
B	V	339,24	384,91	634,12
	IV	329,36	373,70	615,65
	III	319,77	362,81	597,72
	II	310,45	352,25	580,31
	I	301,41	341,99	563,41
A	V	292,63	332,03	547,00
	IV	284,11	322,35	531,07
	III	275,83	312,97	515,60
	II	267,80	303,85	500,58
	I	260,00	295,00	486,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO VIII**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TABELA SALARIAL**

(Alterada pela Lei Complementar nº 134, de 31.05.2004)

CLASSE	PADRÃO	GRUPOS OCUPACIONAIS		
		PJ-NM-100	PJ-NM-200	PJ-NS-300
D	IV	472,74	536,34	883,60
	III	458,94	520,72	857,87
	II	445,57	505,56	832,88
	I	432,59	490,83	808,63
C	IV	420,00	476,54	785,08
	III	407,77	462,66	762,21
	II	395,89	449,18	740,01
	I	384,36	436,10	718,45
B	V	373,16	423,40	697,53
	IV	362,29	411,07	677,21
	III	351,74	399,09	657,49
	II	341,49	387,47	638,34
	I	331,55	376,18	619,75
A	V	321,89	365,23	601,70
	IV	312,52	354,58	584,17
	III	303,41	344,26	567,16
	II	294,58	334,23	550,63
	I	286,00	324,50	534,60



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO VIII**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TABELA SALARIAL**

(Alterada pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)

CLASSE	PADRÃO	GRUPOS OCUPACIONAIS		
		PJ-NM-100	PJ-NM-200	PJ-NS-300
D	IV	1.276,32	1.448,12	2.385,72
	III	1.239,14	1.405,94	2.316,25
	II	1.203,04	1.365,01	2.248,78
	I	1.167,99	1.325,24	2.183,30
C	IV	1.134,00	1.286,66	2.119,72
	III	1.100,98	1.249,18	2.057,97
	II	1.068,90	1.212,79	1.998,03
	I	1.037,77	1.177,47	1.939,82
B	V	1.007,53	1.143,18	1.883,33
	IV	978,18	1.109,89	1.828,47
	III	949,70	1.077,54	1.775,22
	II	922,02	1.046,17	1.723,52
	I	895,19	1.015,69	1.673,33
A	V	869,10	986,12	1.624,59
	IV	843,80	957,37	1.577,26
	III	819,24	929,50	1.531,33
	II	795,37	902,42	1.486,70
	I	772,20	876,15	1.443,42



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO VIII**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

(Alterada pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008)

		1ª ETAPA – 1º DE MARÇO DE 2008			2ª ETAPA – 1º DE JANEIRO DE 2009		
		GRUPOS OCUPACIONAIS			GRUPOS OCUPACIONAIS		
CLASSE	PADRÃO	PJ-NM-100	PJ-NM-200	PJ-NS-300	PJ-NM-100	PJ-NM-200	PJ-NS-300
C	V	1.343,23	1.524,04	3.012,95	1.518,43	1.722,83	3.274,95
	IV	1.304,10	1.479,65	2.925,20	1.474,20	1.672,65	3.179,57
	III	1.266,12	1.436,56	2.840,00	1.431,26	1.623,93	3.086,96
	II	1.229,24	1.394,72	2.757,28	1.389,58	1.576,63	2.997,05
	I	1.193,44	1.354,09	2.676,97	1.349,10	1.530,71	2.909,75
B	V	1.158,68	1.314,65	2.599,00	1.309,81	1.486,13	2.825,00
	IV	1.124,93	1.276,36	2.523,30	1.271,66	1.442,84	2.742,72
	III	1.092,16	1.239,19	2.449,81	1.234,62	1.400,82	2.662,84
	II	1.060,35	1.203,09	2.378,45	1.198,66	1.360,02	2.585,28
	I	1.029,47	1.168,05	2.309,18	1.163,75	1.320,40	2.509,98
A	V	999,49	1.134,03	2.241,92	1.129,85	1.281,95	2.436,87
	IV	970,37	1.101,00	2.176,62	1.096,94	1.244,61	2.365,90
	III	942,11	1.068,93	2.113,22	1.065,00	1.208,36	2.296,99
	II	914,67	1.037,80	2.051,67	1.033,98	1.173,16	2.230,08
	I	888,03	1.007,57	1.991,92	1.003,86	1.138,99	2.165,13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO VIII**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TABELA SALARIAL**

(Alterada pela Lei Complementar nº 205, de 07.01.2010)

CLASSE	PADRÃO	GRUPOS OCUPACIONAIS		
		PJ-NM-100	PJ-NM-200	PJ-NS-300
C	V	1.822,12	2.067,40	3.929,94
	IV	1.769,04	2.007,18	3.815,48
	III	1.717,51	1.948,72	3.704,35
	II	1.667,50	1.891,96	3.596,46
	I	1.618,92	1.836,85	3.491,70
B	V	1.571,77	1.783,36	3.390,00
	IV	1.525,99	1.731,41	3.291,26
	III	1.481,54	1.680,98	3.195,41
	II	1.438,39	1.632,02	3.102,34
	I	1.396,50	1.584,48	3.011,98
A	V	1.355,82	1.538,34	2.924,24
	IV	1.316,33	1.493,53	2.839,08
	III	1.278,00	1.450,03	2.756,39
	II	1.240,78	1.407,79	2.676,10
	I	1.204,63	1.366,79	2.598,16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO VIII**  
**TABELAS DE VENCIMENTOS**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 220, de 27.12.2010)

GRUPOS OCUPACIONAIS				
CLASSE	PADRÃO	PJ-NM-100	PJ-NM-200	PJ-NS-300
C	V	R\$ 2.429,43	R\$ 2.756,92	R\$ 5.239,79
	IV	R\$ 2.358,66	R\$ 2.676,17	R\$ 5.087,18
	III	R\$ 2.289,96	R\$ 2.598,23	R\$ 4.939,01
	II	R\$ 2.223,28	R\$ 2.522,55	R\$ 4.795,16
	I	R\$ 2.158,51	R\$ 2.449,07	R\$ 4.655,48
B	V	R\$ 2.095,64	R\$ 2.377,75	R\$ 4.519,89
	IV	R\$ 2.034,60	R\$ 2.308,42	R\$ 4.388,24
	III	R\$ 1.975,34	R\$ 2.241,25	R\$ 4.260,44
	II	R\$ 1.917,81	R\$ 2.175,97	R\$ 4.136,35
	I	R\$ 1.861,95	R\$ 2.112,59	R\$ 4.015,87
A	V	R\$ 1.807,71	R\$ 2.051,07	R\$ 3.898,89
	IV	R\$ 1.755,06	R\$ 1.991,32	R\$ 3.785,35
	III	R\$ 1.703,96	R\$ 1.933,32	R\$ 3.675,09
	II	R\$ 1.654,33	R\$ 1.877,01	R\$ 3.568,04
	I	R\$ 1.606,13	R\$ 1.822,34	R\$ 3.464,13

**Anexo VIII**  
**Tabela de Vencimentos**  
**Cargos de Provimento Efetivo**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 243, de 29.12.2011)

GRUPOS OCUPACIONAIS				
Classe	Padrão	PJ-NM-100	PJ-NM-200	PJ-NS-300
C	V	2.672,37	3.032,61	5.763,77
	IV	2.594,53	2.943,79	5.595,90
	III	2.518,96	2.858,05	5.432,91
	II	2.445,61	2.774,81	5.274,68
	I	2.374,36	2.693,98	5.121,03
B	V	2.305,20	2.615,53	4.971,88
	IV	2.238,06	2.539,26	4.827,06
	III	2.172,87	2.465,38	4.686,48
	II	2.109,59	2.393,57	4.549,99
	I	2.048,15	2.323,85	4.417,46
A	V	1.988,48	2.256,18	4.288,78
	IV	1.930,57	2.190,45	4.163,89
	III	1.874,36	2.126,65	4.042,60
	II	1.819,76	2.064,71	3.924,84
	I	1.766,74	2.004,57	3.810,54



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO IX**  
**TABELA DE VENCIMENTOS – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**  
(Incluída pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Diretor	7.390,68
Assessor	5.912,54
Coordenador	5.912,54
Chefe de Gabinete da Presidência	5.912,54
Assistente Militar	5.912,54
DAS – 101.4	3.724,86
DAS – 101.3	2.660,63
DAS – 101.2	2.217,20
DAS – 101.1	1.846,94

**ANEXO IX**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E**  
**ASSESSORAMENTO SUPERIOR – D A S**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008)

<b>CÓDIGO</b>	<b>1ª ETAPA</b> <b>1º DE MARÇO DE 2008</b>	<b>2ª ETAPA</b> <b>1º DE JANEIRO DE</b> <b>2009</b>
<b>DAS – 101.4</b>	3.911,10	4.097,34
<b>DAS – 101.3</b>	2.793,66	2.926,69
<b>DAS – 101.2</b>	2.328,06	2.438,92
<b>DAS – 101.1</b>	1.939,28	2.031,62



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO IX**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E**  
**ASSESSORAMENTO SUPERIOR – D A S**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 205, de 07.01.2010)

<b>CÓDIGO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
DAS— 101.4	4.507,07
DAS— 101.3	3.219,36
DAS— 101.2	2.682,81
DAS— 101.1	2.234,76

**Anexo IX**  
**Tabela de Vencimentos**  
**Cargos de Provimento em Comissão**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 243, de 29.12.2011)

<b>Cargo – Código</b>	<b>Vencimento</b>
DAS— 101.4	4.732,42
DAS— 101.3	3.380,33
DAS— 101.2	2.816,95
DAS— 101.1	2.346,50

**ANEXO X**  
**TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**  
(Incluída pela Lei Complementar nº 153, de 01.12.2005)

<b>FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
FG—6	1.026,08
FG—5	923,46
FG—4	820,85
FG—3	718,25
FG—2	615,64
FG—1	513,03



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO X**  
**TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008)

<b>FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<b>FC 6</b>	1.026,08
<b>FC 5</b>	—923,46
<b>FC 4</b>	—820,85
<b>FC 3</b>	—718,25
<b>FC 2</b>	—615,64
<b>FC 1</b>	—513,03



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO X**  
**TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 205, de 07.01.2010)

<b>FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<del>FC 6</del>	1.128,69
<del>FC 5</del>	1.015,81
<del>FC 4</del>	902,94
<del>FC 3</del>	790,08
<del>FC 2</del>	677,20
<del>FC 1</del>	564,33

**ANEXO X**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 220, de 27.12.2010)

<b>FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR</b>
<del>FC-1</del>	314	R\$ 1.000,00
<del>FC-2</del>	40 – 70*	R\$ 1.200,00

\*Alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29/12/2011

**Anexo X**  
**Tabela de valores**  
**Funções de Confiança**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 243, de 29.12.2011)

<b>Função – Código</b>	<b>Valor</b>
<del>FC – 1</del>	1.050,00
<del>FC – 2</del>	1.260,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO XI**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL**  
(Incluída pela Lei Complementar nº 181, de 12.03.2008)

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO</b>
<b>Diretor Geral</b>	7.390,68	6.150,00
<b>Diretor</b>	5.912,54	5.600,00
<b>Assessor</b>	5.912,54	2.700,00
<b>Chefe de Gabinete da Presidência</b>	5.912,54	2.700,00
<b>Secretário de Câmara</b>	3.724,86	2.700,00
<b>Coordenador</b>	3.724,86	2.700,00

**ANEXO XI**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL**  
(Alterada pela Lei Complementar nº 203, de 30.12.2009)

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO</b>
<b>Diretor Geral</b>	7.390,68	6.150,00
<b>Diretor</b>	5.912,54	5.600,00
<b>Assessor</b>	5.912,54	2.700,00
<b>Chefe de Gabinete da Presidência</b>	5.912,54	2.700,00
<b>Secretário de Câmara</b>	3.724,86	2.700,00
<b>Coordenador</b>	3.724,86	2.700,00
<b>Assessor chefe de núcleo</b>	5.912,54	2.700,00
<b>Assessor técnico de núcleo</b>	3.724,86	2.700,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

**ANEXO XI**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL**  
*(Alterada pela Lei Complementar nº 205, de 07.01.2010)*

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO</b>
<b>Diretor Geral</b>	8.129,75	6.765,00
<b>Diretor</b>	6.503,79	6.160,00
<b>Assessor</b>	6.503,79	2.970,00
<b>Chefe de Gabinete da Presidência</b>	6.503,79	2.970,00
<b>Secretário de Câmara</b>	4.097,35	2.970,00
<b>Coordenador</b>	4.097,35	2.970,00
<b>Assessor chefe de núcleo</b>	6.503,79	2.970,00
<b>Assessor técnico de núcleo</b>	4.097,35	2.970,00

**Anexo XI**  
**Tabela de Vencimentos**  
**Cargos de Provimento em Comissão de Natureza Especial**  
*(Alterada pela Lei Complementar nº 243, de 29.12.2011)*

<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Gratificação de Desempenho</b>
Diretor Geral	8.536,24	7.103,25
Diretor	6.828,98	6.468,00
Assessor	6.828,98	3.118,50
Chefe de Gabinete da Presidência	6.828,98	3.118,50
Secretário de Câmara	4.302,22	3.118,50
Coordenador	4.302,22	3.118,50
Assessor Chefe de Núcleo	6.828,98	3.118,50
Assessor Técnico de Núcleo	4.302,22	3.118,50